



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 29/2020-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 17.01.20, pelo BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo atraso de 105 (cento e cinco) dias, limitado a 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 14 da Instrução CVM nº 452/07, no envio do documento **1º ITR/2019**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 214/19, de 30.12.19 (0924657).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0919950):

a) “em 29.03.2019 o BRB informou à CVM a suspensão da publicação de suas demonstrações financeiras, por meio de mensagem eletrônica encaminhada ao endereço sep@cvm.gov.br (arquivo em anexo), com base no posicionamento de auditor independente (Ernst & Young) contratado, de não emitir parecer a respeito de suas demonstrações, até que sejam concluídos os trabalhos de investigação de auditoria forense contratada pelo BRB, decorrente da operação da Polícia Federal Circus Maximus”;

b) “a referida suspensão das demonstrações financeiras, ocasionou, conseqüentemente, na suspensão do envio do Formulário de Informações Trimestrais”;

c) “ademais, é de se destacar a diligência, transparência e tempestividade da atual administração do BRB na condução do caso, comunicando aos seus acionistas e ao mercado as seguintes ações:

- Comunicados ao Mercado com informações da operação e de afastamento imediato dos ex-dirigentes presos pela operação Circus Maximus;
- Contratação de auditoria forense para investigação quanto à existência de eventual irregularidade no âmbito do Conglomerado BRB sob os aspectos jurídicos, financeiros, processuais, informativos e tecnológicos nos últimos seis anos;
- Constituição de Comitê interno de apuração e acompanhamento dos trabalhos realizados pela consultoria forense;
- Comunicado ao Mercado de Suspensão da publicação dos resultados do Banco, informando que a nova data seria informada com antecedência mínima de 15 dias. Tal procedimento foi observado pelo BRB
- Habilitação como assistente de acusação do MPF no processo judicial decorrente da operação;
- Processo de criação da Corregedoria interna que comporá sua estrutura organizacional.
- Implementação de Programa de Integridade, o qual envolveu a revisão do seu Código de Conduta de empregados e fornecedores, Código de Ética, dentre outras medidas relevantes para melhoria de sua governança e combate à corrupção”;

d) “assim, considerando as ações adotadas pela administração da companhia no intuito de manter seus acionistas e o mercado em geral informados das medidas e fatores que a impediram de seguir com seu cronograma inicial de publicação, o BRB vêm por meio desta apresentar suas razões recursais, visando demonstrar que envidou todos os esforços e ações sob seu alcance para realizar a entrega de suas demonstrações e formulários de informações trimestrais dentro do prazo instituído pela normatização, e assim desconstituir a aplicação da referida penalidade”;

e) “acerca da relação entre administradores e auditoria externa, nas companhias abertas, os investidores e acionistas delegam a administração do resultado de seus investimentos aos administradores. Nesse contexto, as informações contábeis auditadas por terceiros externos servem como instrumento de fiscalização da gestão e a auditoria externa tem a obrigação de independência em relação à entidade auditada. Essa independência é a razão de ser da auditoria externa e elemento essencial ao contrato de prestação de serviços respectivo”;

f) “dentre as boas práticas de governança corporativa, destaca-se que a relação entre auditores externos e administradores deve ocorrer com profissionalismo e transparência, sem subordinação dos auditores aos gestores da empresa auditada. Sobressai do exposto a necessidade de independência da auditoria externa em relação aos trabalhos desenvolvidos, especialmente quanto a eventual influência dos Diretores das entidades auditadas, sendo que motivador pela não divulgação das demonstrações financeiras, e conseqüentemente do formulário de informações trimestrais, foi decorrente, exclusivamente, da falta do parecer da auditoria externa, fato sobre o qual não há qualquer influência da Diretoria”;

g) “oportuno ressaltar que a administração do BRB, em decorrência da falta do parecer dos auditores independentes esteve impossibilitada de apresentar, dentro do prazo legal, as informações financeiras da Companhia. Ou seja, a obrigação de publicação das demonstrações contábeis e das informações trimestrais se tornou impossível sem que para tanto contribuíssem os atuais administradores”;

h) “sobre o tema, a Resolução n. 3.198/04 do Banco Central do Brasil (BACEN), que consolida a regulamentação relativa à prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, é categórica quanto à obrigatoriedade de que as demonstrações contábeis das instituições financeiras - inclusive notas explicativas - sejam auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e que atendam aos requisitos mínimos a serem fixados pelo BACEN”;

i) “na mesma linha, a Circular BACEN n. 2.804, de 11/02/1998, determina que as demonstrações financeiras devem ser publicadas acompanhadas do parecer da auditoria independente. Trata-se de requisito imposto pela autarquia reguladora do sistema financeiro nacional e que deve ser obrigatoriamente respeitado pelas instituições financeiras (art. 2º, § 2º, da Circular n. 2.804). No mesmo sentido, a Instrução da CVM n. 480, de 07/12/2009, estabelece que tanto as demonstrações financeiras das companhias emissoras de valores mobiliários, quanto o formulário de informações trimestrais - ITR, devem ser acompanhadas do relatório do auditor independente (art. 25, § 1º, inciso III, e art. 29, §1º, inciso I, respectivamente da ICVM n. 480)”;

j) “corroborando as normas acima destacadas, oportuno colacionar julgamentos da própria Comissão de Valores Mobiliários, reafirmando que os administradores possuem o dever de diligência e de somente divulgarem as informações financeiras quando a informação é confiável e livre de erros. Ou seja, no caso das

instituições financeiras, por exigência legal e regulamentar, quando houver o parecer da auditoria externa. Confira-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2012/3630

Não se deve esquecer que o objetivo das demonstrações contábeis é fornecer informações sobre a situação patrimonial e financeira da entidade que reporta, o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade, que sejam úteis aos usuários das demonstrações contábeis que incluem investidores, acionistas, credores, e o governo. A informação deve ser confiável e estar livre de erros e vieses relevantes, representando de forma íntegra o patrimônio da Companhia. É óbvio que o atraso na divulgação de uma informação pode levar à perda de relevância desta informação. A administração da companhia precisa ponderar a tempestividade e a confiabilidade da informação fornecida. Diante do caso concreto e levando em consideração as circunstâncias do caso (especialmente o somatório dos seguintes fatores: atraso no recebimento das DFins das coligadas e dos papéis de trabalho requeridos pelos auditores externos, publicação apenas em fevereiro de regulação pertinente da ANEEL, divergência de tratamento contábil entre auditores da controladora e coligadas), considero que a administração da Eletrobras foi diligente e agiu no melhor interesse da companhia ao decidir adiar a publicação das DFins de 2010. Não poderia ter agido de outra forma sem ferir o dever de diligência a que todos os administradores estão sujeitos”

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2012/5754

Caso a escolha dos Acusados fosse outra, a de publicar DFs sabidamente incorretas, merecedoras de relevantes ajustes a determinar certamente a sua republicação, aí sim, creio eu, eles estariam incorrendo em grave erro, resultante da divulgação de informações não fidedignas. Não é isso que se espera dos administradores de uma companhia aberta, pois o objetivo das demonstrações financeiras é fornecer informações sobre a situação patrimonial e financeira da companhia que tenham utilidade para os diversos usuários, em especial acionistas e investidores, e eles somente serão plenamente atendidos se as informações forem confiáveis, desprovidas de erros, refletindo com integridade o patrimônio da entidade”;

k) “verifica-se que a Comissão de Valores Mobiliários entende inexigível a conduta de divulgar as demonstrações financeiras em hipóteses de não apresentação do parecer da auditoria externa, em respeito ao dever de diligência”;

l) “assim, conclui-se pela inexistência de responsabilidade dos administradores pela não divulgação das demonstrações financeiras, bem como do formulário de informações trimestrais, uma vez que a causa para tanto foi a não apresentação do parecer pela auditoria externa independente, requisito imposto pela Circular BACEN n. 2.804/1998 e pela Instrução da CVM n. 480/2009”;

m) “conclui-se, portanto, que todas as providências passíveis de serem adotadas pela atual administração, assim foram efetivadas, senão vejamos:

i - A não entrega do Formulário de Informações Trimestrais - ITR dentro do prazo instituído no art. 29 da ICVM 480 não ocorreu por inação ou negligência do BRB;

ii - O Banco comunicou tempestivamente da suspensão de publicação de suas demonstrações financeiras, que conseqüentemente ocasionou o atraso do ITR, e das ações adotadas para resolução do problema aos seus acionistas e ao mercado, por meio de Comunicados ao Mercado;

iii - Anteriormente ao prazo limite para divulgação das informações, o BRB encaminhou à CVM e à B3 mensagem eletrônica informando a suspensão de publicação de suas demonstrações financeiras e as justificativas que

impossibilitaram a Companhia de disponibilizar o formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP referentes ao ano de 2018 que conseqüentemente, impossibilitam a publicação do Formulário de Informações Trimestrais;

iv - Foi contratada, em abril/19, empresa especializada (PwC) para realização de auditoria forense no âmbito do Conglomerado BRB, cujo escopo de investigação foi segmentado de forma a analisar inicialmente itens delimitados pelo auditor independente para emissão de seu relatório;

v - Os fatos mencionados que ocasionaram o atraso na publicação das demonstrações financeiras decorreram de ações que competem a um período anterior ao da atual administração do Banco, sob a qual compete apenas apurar e adotar as providências cabíveis para reparação;

vi - Todas as providências para elucidação dos fatos internamente, por meio de processos de apuração, e externamente, junto aos órgãos de controle, foram e estão sendo devidamente adotadas”;

n) “ate o exposto, requer que sejam consideradas as justificativas citadas anteriormente e as constantes no comunicado enviado pelo BRB à CVM, no dia 29/03/2019, acerca do não envio do formulário de Demonstrações Financeiras como razões de defesa em relação ao OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 214/19, de 30/12/2019 e o afastamento da multa aplicada no valor de R\$ 30.000,00, ou a redução do valor fixado, em face das razões expostas nesse Recurso e da jurisprudência aplicável ao caso”.

Entendimento

3. O **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário de Informações Trimestrais ainda que, segundo a Recorrente: (i) tenha informado, à CVM, “a suspensão da publicação de suas demonstrações financeiras com base no posicionamento de auditor independente (Ernst & Young) contratado, de não emitir parecer a respeito de suas demonstrações”, até que fossem concluídos “os trabalhos de investigação de auditoria forense contratada pelo BRB, decorrente da operação da Polícia Federal Circus Maximus”; e (ii) tenha comunicado, aos seus acionistas e ao mercado, “tempestivamente da suspensão de publicação de suas demonstrações financeiras, que conseqüentemente ocasionou o atraso do ITR, e das ações adotadas para resolução do problema”, por meio de Comunicados ao Mercado.

5. Ademais, é importante salientar que:

a) a multa foi aplicada à Companhia. No presente processo, não está sendo apurada a responsabilidade dos administradores pelo atraso no envio do Formulário ITR; e

b) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76) com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

6. Quanto à redução da multa, cabe ressaltar que o valor diário está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria “A”, como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 500,00, pelo que também não é possível a redução do seu valor.

7. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi

aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 15.05.19 (0924659), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2019 – versão 2 – encaminhado em 05.02.19 - 0928685); e (ii) o BRB – BANCO DE BRASÍLIA S.A. encaminhou o Formulário de Informações Trimestrais referente a 31.03.19 (1º ITR/19) apenas em **28.08.19** (0928684).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pelo BRB – BANCO DE BRASÍLIA S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Divisão em Exercício

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de divisão em exercício,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Divisão em Exercício**, em 03/02/2020, às 16:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 03/02/2020, às 17:58, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 03/02/2020, às 19:58, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0928968** e o código CRC **8DF6A3F2**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0928968** and the "Código CRC" **8DF6A3F2**.*
